



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL N° 0064729-19.2015.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: J. C. P. S.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – USO DE ARMA DE FOGO - RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação.

2- Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. O Juízo monocrático justificou, de maneira idônea, a aplicação da medida, com fundamento no artigo 122, I, do ECA, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por J. C. P. S. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Narra a inicial que na tarde do dia 3 de setembro de 2015, o adolescente J. C. P. S., praticou ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, na companhia do maior imputável Wellington Campelo da Silva, portando arma de fogo, tendo abordado a vítima Pedro Ribeiro Lima, que chegava à residência onde trabalhava como pedreiro, na Rua da Mata, bairro da Marambaia, juntamente com o proprietário da casa e o seu filho de seis anos, subtraindo-lhes celulares e dinheiro, e ainda, a chave da motocicleta da vítima para que pudessem empreender fuga; porém foram cercados pela guarnição da Polícia Militar, momento em que fizeram refém a vítima Pedro Ribeiro Lima, que foi mantida sob ameaça da arma de fogo e obrigada a mostrar um local de acesso para a fuga e posteriormente foram alcançados pelos policiais militares, que apreenderam os produtos do roubo.

Perante a autoridade policial, o adolescente confessou a prática do ato infracional, informando que estava na companhia do maior, o qual é seu amigo e com quem já praticou vários delitos.

Ouvido informalmente pela Promotoria de Justiça, o representado confessou a autoria do ato infracional.

Após regular processamento, o Juízo sentenciou o feito, julgando procedente a representação e aplicando ao representado a medida socioeducativa prevista no art. 112, inciso VI do ECA (Internação).

Irresignado o adolescente interpôs recurso de apelação às fls. 83/89, requerendo o seu recebimento nos dois efeitos, sobrestando a eficácia da sentença, por entender que deve vigorar o caput do disposto no art. 520 do CPC, já que não se trata de nenhuma das exceções dos seus incisos, não devendo ser iniciada a execução da sentença.

Arguiu preliminarmente, que houve desrespeito ao princípio do Juiz Natural disposto na Constituição Federal de 1988, uma vez que a Resolução nº 019/2014-GP, que fracionou a instrução processual das ações de apuração de autoria de ato infracional entre as 4ª e 2ª Varas da Infância e Juventude da Capital, já que as audiências de apresentação e de instrução foram presididas por juízes distintos, interrompendo o seguimento do processo, o que gera a sua nulidade.

No mérito, alegou que o representado é primário, que nunca lhe fora determinado cumprir qualquer medida socioeducativa, de modo que não se justifica a medida de internação aplicada, já que há possibilidade de se adotar medida pedagógica mais branda e adequada ao adolescente em fase de desenvolvimento; e ainda, que a sentença contrariou o princípio da excepcionalidade, disposto no § 2º do art. 122 do ECA.

Ao final, requereu o direito de aguardar em liberdade o julgamento do apelo e, se ultrapassada a preliminar arguida, que seja substituída a medida de internação pelas medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput da Lei 8.069



/90, recebeu o recurso de Apelação, às fls. 91/92, apenas no efeito devolutivo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 94/99, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Em despacho fundamentado, às fls. 100/101, o juiz a quo manteve a decisão guerreada e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 103).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 107/110, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, entendendo que deve ser mantida incólume a sentença atacada.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – USO DE ARMA DE FOGO - RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação.

2- Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. O Juízo monocrático justificou, de maneira idônea, a aplicação da medida, com fundamento no artigo 122, I, do ECA, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB (roubo qualificado), que aplicou a medida socioeducativa de internação.

Inicialmente passo à análise do argumento de que o recurso deveria ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando desde já que tal requerimento não merece guarida.

Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores.

Com efeito, o caput do art. 520 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente, já que prevê o recebimento do recurso de apelação nos dois efeitos,



havendo, entretanto, ocasionais reservas à referida regra, devidamente taxadas no conjunto normativo.

In casu verifica-se que ocorreu o recebimento apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 520 do CPC, in verbis.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela..

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DO MENOR E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, FUNDAMENTADA A DECISÃO NA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ASSIM, NÃO HÁ QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 2. O ESTATUTO MENORISTA TEM COMO OBJETIVO PRECÍPUO A PROTEÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO, PORTANTO, A MEDIDA DEVE SER EXECUTADA DE IMEDIATO, POSSIBILITANDO AO MENOR INFRATOR TRATAMENTO PRIORITÁRIO, LÓGICO QUE CADA CASO DEVERÁ SER ANALISADO COM CUIDADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, CONSIDERANDO SER PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HC: 158914620108070000 DF 0015891-46.2010.807.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/11/2010, DJ-e Pág. 344)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA GRAVE. SEMILIBERDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA AO MENOR INFRATOR,



SEMILIBERDADE, FOI COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL E PELO FATO DE, EM OUTRO PROCESSO, TER SIDO APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, ALÉM DE OSTENTAR SEIS OUTRAS PASSAGENS ANTERIORES PELA VIJ POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO, PORTE DE ARMA, TENTATIVA DE ROUBO E LESÕES CORPORAIS. 2. ADÉQUA-SE AO CASO DOS AUTOS O INCISO VII DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS O D. MAGISTRADO AO PROFERIR A SENTENÇA FUNDAMENTOU A SUA DECISÃO NA NECESSIDADE IMEDIATA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, UMA VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONFERINDO À APELAÇÃO O EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 3. ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HC: 115472220108070000 DF 0011547-22.2010.807.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/10/2010, DJ-e Pág. 136).

Acerca da alegada ofensa ao juiz natural, é sabido que ao dispor sobre a competência funcional, a legislação processual, no propósito de conferir maior qualidade e presteza aos julgamentos, reza que o juiz que encerrar a instrução do processo civil, mantendo contato com as testemunhas, a ele ficará vinculado, devendo proferir a sentença. É o denominado Princípio da Identidade Física do Juiz.

A finalidade da norma é a de preservar as impressões e observações psicológicas e de experiência do magistrado, a fim de aprimorar o julgamento.

O aludido princípio está previsto no art. 132 do CPC e não coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que o próprio ECA determina o fracionamento do rito em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – INAPLICABILIDADE AO RITO DO ECA – NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA – I- No tocante à aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, este Colegiado decidiu que o artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal não se coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes). II- Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na lei processual aos procedimentos relativos a adolescentes, o próprio diploma legal determina o fracionamento do rito em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do magistrado. III- O reconhecimento do vício não prescinde da demonstração concreta do dano suportado pela parte, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal. IV- Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ – HC 165.698 – (2010/0046783-4) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJe 23/09/2011 – p. 636).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, ante a não violação ao



princípio do juiz natural.

Embora o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha em seus incisos I, II e III, as hipóteses possíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, o art.112, § 1º da mesma legislação deixa claro que a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados no momento da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada ao caso concreto, já que devem também ser analisadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a sua segurança em relação à repercussão social do fato.

Compulsando os autos, no que tange a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra de meio aberto, entendo não ser procedente, uma vez que, no caso concreto, a dinâmica do ato e a sua gravidade, autorizam a manutenção da medida fixada, sendo insuficiente qualquer outra mais branda, para que atinja o seu caráter pedagógico e possa o adolescente entender as consequências dos atos por ele praticados.

Não se tem dúvida quanto à gravidade do fato ocorrido, da repercussão social e da violência do ato, razão pela qual, qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos, aos quais está submetido o menor.

Embora compartilhe do entendimento de que as medidas privativas de liberdade devem ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça à pessoa, como no presente caso. Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma, e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Nossos Tribunais Pátrios têm firmado o mesmo entendimento sobre a matéria:

EMENTA: ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APELAÇÃO - PROVA - MSE DE INTERNAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DO CASO CONCRETO Inobstante o inciso VI do artigo 198 do Estatuto Menorista ter sido revogado pela Lei 12010/09, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 26386 *¿* Laurita Vaz) e desta Câmara (HC 0046818-25.2011.8.19.0000 - Boente) se firmou no sentido de que o recurso de apelação da decisão que julgou procedente a representação oferecida em face de adolescente infrator deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente devendo ser concedido o duplo efeito, na forma do artigo 215 do ECA, para evitar dano irreparável à parte, circunstância excepcional que não ocorre no caso presente. Restando certo pelo depoimento da vítima e das outras testemunhas presenciais que o adolescente e outro indivíduo cometeram os fatos narrados na representação, correta se apresenta a procedência da representação pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado. Apesar de se tratar de infração em que se mostra presente a elementar grave ameaça, nem sempre a medida excepcional da internação se faz necessária. No caso concreto, a própria dinâmica do crime e a sua gravidade em concreto, tendo os agentes se utilizado de simulacro



arma de fogo para ameaçar e amedrontar a vítima autorizam a manutenção da medida mais gravosa que se mostra necessária, sendo insuficiente qualquer outra mais branda, certo que o caso dos autos não é um fato isolado no comportamento do adolescente infrator. (TJRJ: Apelação 00056789220148190036 RJ 0005678-92.2014.8.19.0036 - 1ª CÂMARA CRIMINAL - Rel. DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO – Data de Julgamento: 09.12.2014 – Publicação: 16/12/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. 3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Ordem não conhecida. (STJ: HABEAS CORPUS HC 304573 SP 2014/0240356-6 – T5 Quinta Turma - Relator: Ministro Gurgel de Faria – Data de Julgamento: 19.05.2015 – Publicação: 01/06/2015).

Por tais motivos, vislumbro que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR